



<http://www.catalao.go.gov>
secomcatalao@gmail.com

ANDREZA.TAVARES*

PROTOCOLO: 2018031521 **Autuação** 20/09/2018 **Hora:** 08:29
Interessado: FABRICIO OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA
C.G.C.: 29.992.157/0001-22 **Data**
N. **PROT.** -
Valor: R\$ -
Assunto: LICITAÇÃO
SubAssunto: OUTROS
Comentário: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, TOMADA DE PREÇO Nº010/2018.
SubAssunto: PROTOCOLO

PROTOCOLO 2018031521	Autuação 20/09/2018	Hora 08:29
Interessado: FABRICIO OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA		
C.G.C.: 29.992.157/0001-22	Fone: (64)99901-5962	
Endereço:	Bairr CENTRO	
N.	Data	PROT. -
Valor: R\$ -		
Assunto: LICITAÇÃO		
SubAssunto: OUTROS		
Comentário: IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO, TOMADA DE PREÇO Nº010/2018.		
SubAssunto: PROTOCOLO		

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATALÃO, ESTADO DE GOIÁS.

Processo nº: 2018030443

Natureza: TOMADA DE PREÇOS nº 010/2018

Recorrente(s): UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP

F. OLIVEIRA ROCHA ENGENHARIA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 29.992.157/0001-22, com sede à Rua Professor Francisco Victor Rodrigues, nº 249, Sala 01, CEP 75.701-130, Setor Central, no Município de Catalão/GO, vem, com o devido respeito, à digna presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador, devidamente qualificado junto aos documentos já colacionados ao feito, em vista da notificação exarada em 13 de setembro de 2018 via e-mail, para manifestação acerca do recurso apresentado por **UNIÃO ENGENHARIA LTDA EPP**, no processo acima referenciado, de TOMADA DE PREÇOS, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

nos presentes autos, aduzindo para tanto os seguintes fatos e demais fundamentos:



1. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO:

A Recorrente apresentara o presente Recurso Administrativo ora impugnado, sustentado ter havido violação a regra do Edital em relação à Iolanda M. L. da Silva ME, no que diz respeito à aceitabilidade e conformidade de sua proposta que, segundo ata da sessão *“foi constatado que o menor valor ofertado foi apresentado pela licitante Iolanda M L da Silva ME, porém, o valor ofertado de R\$199.856,29 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) está abaixo de 70 (setenta por cento) do valor orçado pela administração”*.

Em relação aos demais participantes, o recurso visa atacar o fato de que suas **COMPOSIÇÕES DE PREÇOS UNITÁRIOS** supostamente não atenderam ao item 11.1.5 do Instrumento Convocatório.

Em relação ao Impugnante, aduz a Recorrente que referido participante havia apresentado a composição BDI incompleta.

Do exposto, aduz ter havido violação à legalidade, isonomia, impessoalidade e publicidade.

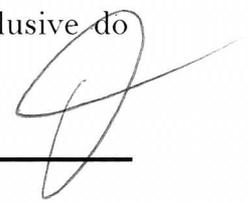
Este é, em resumo, o conteúdo da lide administrativa.

Contudo, na forma das razões que passamos a abordar, temos que o recurso não merece prosperar, porquanto não há que se cogitar de descumprimento do Instrumento Convocatório, por qualquer norte.

2. PRELIMINARMENTE: NULIDADE DE TODOS OS ATOS A PARTIR DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO ORA IMPUGNADO – VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL:

Consoante se verifica do conteúdo dos autos, na forma do espelho de tramitação em anexo, infere-se que o recurso impugnado fora apresentado em 13 de setembro de 2018 (quinta-feira).

Tendo em vista que o Recorrente questiona, além da situação de Iolanda M L da Silva ME, questões de todos os demais licitantes, inclusive do



Recorrente, todos foram cientificadas via correspondência eletrônica para, querendo, apresentarem contrarrazões/impugnação recursal.

Ocorre que esta Comissão de Licitação, após empresa declarada vencedora (Iolanda M L da Silva ME) ter apresentado desistência quanto ao interesse de apresentar recurso na mesma data de sua interposição (13 de setembro de 2018), os autos subiram para parecer jurídico na mesma data, tendo sido emitido este em 14 de setembro de 2018 (sexta-feira), publicado no site do Município em 18 de setembro de 2018 (terça-feira).

Após o que, adveio decisão de homologação e adjudicação, tendo sido considerado improvido o Recurso da Recorrente, e procedido com a assinatura do contrato, tudo em 18 de setembro de 2018.

A situação ora evidenciada traz significativa nulidade de todo o processo, a partir da interposição do recurso ora impugnado.

Isso porque, **NÃO SE RESPEITOU O DEVIDO PROCESSO LEGAL**, e ademais, o **TEOR DO PARECER JURÍDICO APRESENTADO**, que, em vez de conhecimento e desprovimento do recurso impugnado, **indicara diligências prévias a serem adotadas pela Comissão de Licitação**.

Ora, tendo sido apresentado o recurso impugnado em 13 de setembro de 2018 (quinta-feira), **absurdamente nulo o processo quando não respeita o prazo de impugnação recursal** ofertado aos Recorridos, de 05 (cinco) dias úteis, que se finda em 20 de setembro de 2018 (quinta-feira).

Fere a legalidade, o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa o processo em referência, na forma como transcorreu, devendo todos os atos posteriores à apresentação do recurso serem **declarados nulos de pleno direito**.

O instrumento convocatório é claro ao dispor tal garantia, asseverando no item 13.21 o seguinte teor:



13.21. Do julgamento das propostas e da classificação, será dada ciência aos licitantes para apresentação de recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Interposto o recurso, será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

Portanto, desrespeitado o devido processo legal, bem como a garantia ao contraditório ao caso, plenamente nulo o processo, assim devendo se posicionar a Comissão e Gestor, declarando, desde a interposição do recurso impugnado.

O prejuízo quanto à arbitrariedade ora evidenciada, digna-se por passagem, é claro e indiscutível.

Como se não bastasse, viola a decisão proferida em 18 de setembro de 2018, que conhecer e improve o recurso impugnado, o próprio conteúdo do parecer jurídico ofertado, que indicara diligências a se concretizar antes de qualquer decisão final acerca da homologação e adjudicação da empresa primitivamente declarada como vencedora do certame.

“Ex positis”, desrespeitado o devido processo legal, bem como a garantia ao contraditório ao caso, **plenamente nulo o processo, assim devendo se posicionar a Comissão e Gestor, declarando-o** desde a interposição do recurso impugnado.

3. DO MÉRITO RECURSAL:

3.1 – DA PRECLUSÃO QUANTO A ALEGAÇÃO DE INCONFORMIDADE DO BDI – BONIFICAÇÃO DE DESPESAS INDIRETAS DO PETICIONÁRIO:

Preambularmente, insta salientar que o Recorrente questiona na via recursal matéria claramente preclusa.

Isso porque, na Ata de Abertura e Julgamento, deixou de registrar seu interesse em recorrer quanto ao ponto aqui versado, na forma do que exige a legislação de regência.



Como se bem vê do conteúdo da manifestação do Recorrente exarado na referida Sessão, **apenas fez ressalva de suposta incoerência do BDI do Recorrido**, senão vejamos:

*“O representante da empresa **União Engenharia Ltda EPP** manifesta intenção de interpor recurso quanto à aceitabilidade e conformidade da proposta da empresa Iolanda M L da Silva ME e quanto à não apresentação por parte de todas as outras empresas da Composição dos Preços Unitários exigido no item 11.1.5, **menciona, ainda que a empresa F Oliveira Rocha Engenharia apresentou composição de BDI incompleto**”.*

Como se vê, em momento algum deixou registrado o Recorrente, quanto ao Manifestante F Oliveira Rocha, a intenção de interpor recurso acerca da composição BDI, deixando de indicar, inclusive, eventuais razões de direito para oposição recursal.

Nesse sentido, confirmamos, por analogia o que dispõe o Decreto N° 5.450/2005.

Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, são as mesmas as prescrições do Decreto Federal N° 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



[...]

XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis;

Confira-se, por último, e por analogia, o que prescreve a Lei nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Em sede de recurso, ademais, infere-se que o Recorrente sequer aborda a situação do Impugnante relativa à composição do BDI, não havendo motivos quaisquer para sua inabilitação por esta via, devendo ser mantido o posicionamento primitivo da Comissão de Licitação, quanto a habilitação deste.

Ainda que não houvesse preclusa a matéria relativa à composição BDI, no ato da Sessão de Abertura e Julgamento, eventual inconformidade do BDI apresentada pelo Impugnante fora devidamente analisada de ofício, recalculados os percentuais de composição com a mesma conclusão/resultado indicado ao final.

Ou seja, por simples cálculo, fora possível, no ato da sessão, chegar-se à mesma conclusão da que apresentada na BDI fornecida pelo Impugnante,



acrescendo-se a faixa correspondente ao CPRB de 4,5%, totalizando exatos 27,30% de resultado final.

Deste modo, merece desprovimento o recurso apresentado, quanto ao presente ponto.

3.2 - DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO REGRAMENTO ADMINISTRATIVO RELATIVA À COMPOSIÇÃO DE PREÇOS INDICADA NO ITEM 11.1.5 PELOS DEMAIS RECORRIDOS E PELO IMPUGNANTE:

O Recorrente, de outra banda, aduz que houve violação, por todos os Recorridos, ao item 11.1.5 do Instrumento Convocatório, que prescreve que:

11.1.5. Na composição dos preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

Sem maiores delongas, compreende o Recorrido que tal alegação não merece prevalecer, haja vista que a composição de preços unitários deste, como se infere dos autos, fora apresentada na exata forma de como exigido pelo Edital.

Deste modo, merece desprovimento o recurso apresentado, quanto ao presente ponto.

3.3 - DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA IOLANDA M. L. DA SILVA ME:

Nobre Presidente desta Respeitável Comissão de Licitação,

Ínclitos Integrantes da Comissão,

Preclara Autoridade Administrativa Gestora,

Consoante relatado, a Recorrente apresentara o recurso impugnado, ao argumento de que a Vencedora Iolanda M. L. da Silva ME apresentara proposta inexequível, porquanto o preço final por ela ofertado significa apenas 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração.



Com ela haveremos de concordar quanto ao ponto. Isso porque, a inexecuibilidade da proposta é latente.

Ora, o valor orçado pela própria Administração corresponde a R\$335.740,13 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos), consoante dispõe o item 2.1 do Instrumento Convocatório:

2.1. Consoante valor unitário e valor global demonstrados no MAPA DE APURAÇÃO DE PREÇOS que acompanha o presente Termo de Referência (anexo 1), o custo máximo aceitável para a contratação é de R\$ 335.740,13 (trezentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta reais e treze centavos).

A apresentação de proposta equivalente a menos de 70% do valor máximo previsto impõe, por medida de lógica, a inexecuibilidade da oferta feita pela Recorrida Iolanda M. L. da Silva ME, que alcança, no máximo 59% do valor orçado pela Administração.

O Edital é claro ao vedar proposta inexecuível, sendo aquela que corresponda a montante inferior a 70% do valor estimado pela Administração:

13.15. Considera-se manifestamente inexecuível a proposta cujo valor global proposto seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou (b) Valor orçado pela Administração.

Ao que tudo se conclui, merece **provimento** o recurso apresentado pela Recorrente, apenas quanto a situação aqui abordada.

Ante o exposto, deve ser acatada, na íntegra, as razões do Recorrente quanto a exequibilidade da proposta apresentada por Iolanda M. L. da Silva ME, devendo ser desclassificada do processo em referência, por violação ao item 13.15 do Instrumento Convocatório, ao apresentar proposta de preços em percentual inferior a 60% do valor orçado pela Administração.



4. PEDIDOS FINAIS:

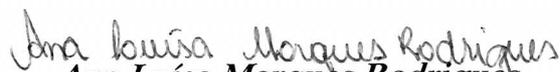
“*Ex Positis*”, requer a esta Comissão de Licitação, bem como, se a ele competir, ao Gestor nomeado para o processo, na forma do que previsto em Edital, o quanto se segue:

- 1) Preliminarmente, desrespeitado o devido processo legal, bem como a garantia ao contraditório ao caso, **plenamente nulo o processo, assim devendo se posicionar a Comissão e Gestor, assim declarando-o** desde a interposição do recurso impugnado;
- 2) No mérito, que sejam **acolhidas as razões recursais** do Recorrente, para declarar inexecutável a proposta apresentada pela Recorrida Iolanda M. L. da Silva ME;
- 3) Também no mérito, **seja improvido o recurso impugnado**, quanto os demais temas abordados.
- 4) Protesta lhe seja facultado, em caso de diligência, pela ampla produção probatória, inclusive com a juntada de novos documentos caso assim compreenda viável esta r. Comissão de Licitação.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento e Provimento.

Catalão (GO), aos 19 de Setembro de 2018.


Ana Luísa Marques Rodrigues
Procuradora


Fabrício Oliveira Rocha
Sócio-Administrador